

**O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE E MITIGAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO
ALGORÍTMICA NO BRASIL**

**THE ROLE OF LAW IN COMBAT AND MITIGATE ALGORITHMIC
DISCRIMINATION IN BRAZIL**

Giselle de Sousa¹

Resumo: No âmbito do Direito brasileiro e das novas tecnologias, o presente artigo busca analisar como objetivo geral a problemática da discriminação algorítmica no Brasil e o papel do Direito no combate e mitigação de tal tipo de discriminação, delineando os seguintes objetivos específicos: (I) Realizar um diagnóstico do racismo no Brasil; (II) Avaliar a discriminação algorítmica, identificando casos práticos sobre o tema e; (III) Analisar a legislação existente sobre o tema e como esta pode vir a contribuir no combate à discriminação algorítmica. Este estudo tem como escopo responder, de forma inicial e preliminar, o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o Direito pode contribuir ao debate concernente ao combate e mitigação da discriminação algorítmica no Brasil? O trabalho adotou um método de pesquisa dedutivo, utilizando-se de pesquisa exploratória e bibliográfica, com análise de casos práticos. Ao responder o problema de pesquisa, concluiu-se que o Direito contribui substancialmente ao debate a respeito do combate e mitigação da discriminação algorítmica no Brasil, possibilitando uma sociedade mais humana e respeitosa.

Palavras-chave: Racismo. Direito. Discriminação algorítmica.

Abstract: Within the scope of Brazilian Law and new technologies, this paper analyzes as general objective the problem of algorithmic discrimination in Brazil and the role of Law in combating and mitigating this type of discrimination, outlining the following specific objectives: (I) Carry out a diagnosis of racism in Brazil; (II) Evaluate algorithmic discrimination, identifying practical cases on the topic and; (III) Analyze existing legislation on the topic and how it can contribute to combating algorithmic discrimination. This study aims to respond, initially and preliminarily, to the following research problem: To what extent can the Law contribute to the debate regarding combating and mitigating algorithmic discrimination in Brazil? The work adopted a deductive research method, using exploratory and bibliographical research, with analysis of practical cases. By answering the research problem, it was concluded that the Law contributes substantially to the debate regarding combating and mitigating algorithmic discrimination in Brazil, enabling a more humane and respectful society.

Keywords: Racism. Law. algorithmic discrimination.

¹ Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil Prático Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul e em Advocacia Extrajudicial pelo Centro Universitário do Rio São Francisco. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas negras que se autodeclararam pretas e pardas era de 56% do total da população brasileira em 2022. (Brasil, 2023). Considerando que mais da metade da população no país é negra, é surpreendente observar que o racismo ainda continua tão presente na sociedade, alcançando diferentes formas de discriminação, inclusive através das novas tecnologias.

Ao falar sobre novas tecnologias, estas estão cada vez mais presentes na sociedade, sendo utilizadas para diversas atividades do cotidiano. Neste mundo de novidades, os algoritmos, que carregam imensas quantidades de dados, mostram-se cada vez mais avançados, até mesmo para reproduzir preconceitos existentes na sociedade, gerando assim, por exemplo, a discriminação algorítmica. Tal forma de discriminação ainda não é totalmente conhecida e seu enfrentamento se apresenta como um desafio para juristas e legisladores.

Diante do exposto, foi estabelecido como problema de pesquisa: Em que medida o Direito pode contribuir ao debate a respeito do combate e mitigação da discriminação algorítmica no Brasil? Com base neste problema, buscou-se, como objetivo geral, analisar a problemática da discriminação algorítmica no Brasil e o papel do Direito no combate e mitigação de tal tipo de discriminação, desenvolvendo os seguintes objetivos específicos: (I) Realizar um diagnóstico do racismo no Brasil; (II) Avaliar a discriminação algorítmica, identificando casos práticos sobre o tema e; (III) Analisar a legislação existente sobre o tema e como esta pode vir a contribuir no combate à discriminação algorítmica.

O trabalho adotou o método de abordagem dedutivo, utilizando-se de pesquisa exploratória e bibliográfica. Os dados para o desenvolvimento do artigo foram coletados por meio de análise da legislação, livros, artigos e relatórios que versam sobre o tema. Convém ressaltar que o tema objeto deste estudo revela-se fundamental no viés social, visto que, frente aos inúmeros desafios referentes à busca por uma sociedade mais humanitária e justa, o combate ao racismo, inclusive por meios tecnológicos, é essencial.

2 DIAGNÓSTICO DO RACISMO NO BRASIL

Antes de entrarmos nos conceitos de racismo, preconceito e discriminação, é preciso analisar o conceito de raça. A biologia usa o termo raça como uma categoria de classificação dos seres, considerada uma subespécie, como é o caso dos cães que são uma subespécie dos lobos (Santos, 2018). No entanto, raças humanas não existem do ponto de vista genético ou biológico, visto que a espécie humana é muito jovem e seus padrões migratórios demasiadamente amplos para permitir uma diferenciação e conseqüentemente separação em diferentes grupos biológicos que pudessem ser chamados de “raças” (Pena; Birchal, 2006).

Em termos sociais, o termo raça parece estar conectado com as características e aparência física da pessoa, como a pigmentação da pele e dos olhos, tipo de cabelo, forma de nariz e lábios (Pena; Birchal, 2006). No entanto, o conceito é muito mais amplo. Como explica Almeida (2019), o sentido de raça está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Segundo referido autor, por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, tratando-se de um conceito relacional e histórico.

Vejamos o exemplo do Brasil: O Estado colonial brasileiro, amparado pelo sistema escravocrata das plantações monocultoras, iniciava tardiamente sua trajetória rumo ao capitalismo. Os senhores de engenho comercializavam produtos como cana-de-açúcar e café no mercado global, explorando ao máximo a mão de obra escrava e mostrando-se extremamente resistentes em iniciar o processo de industrialização e a necessária abolição da escravatura, a qual já se mostrava vantajosa para o ingresso do país na nova ordem econômica mundial (Tachy, 2023).

Com o fim da escravidão e surgimento do capitalismo, não foram implementadas medidas para a inserção da população negra na sociedade, não correndo nenhuma ação para viabilizar o acesso à terra e à moradia aos negros. Para sobreviverem, era necessário disputar o mercado de trabalho com brancos e imigrantes, e ainda ficavam excluídos das políticas de saúde e educação, o que os impedia de exercer a verdadeira cidadania. (Carvalho, 2024).

Observa-se que racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, manifestando-se através de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam (Almeida, 2019). Trata-se de uma hierarquia entre os grupos raciais, estabelecendo privilégios

políticos, econômicos, sociais e simbólicos para um grupo em prejuízo dos demais (Coelho *et. al.*, 2020). Importante que tal conceito não se confunda com preconceito racial e discriminação racial. Vejamos nas palavras de Sílvio Almeida:

O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos. A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. (Almeida, 2019, p. 22 – 23)

Em outras palavras, o preconceito racial é uma opinião ou julgamento negativo previamente concebido a respeito de um determinado grupo racial. Já a discriminação racial é a materialização do racismo e do preconceito racial através de ações pessoais ou coletivas, bem como ações administrativas ou institucionais (Coelho *et. al.*, 2020).

Segundo Moura (1988), o negro urbano brasileiro possui uma trajetória que demonstra os mecanismos de barganha étnica que foram estabelecidos historicamente contra ele na sociedade branca. Bloqueios estratégicos que começam no próprio grupo familiar, passam pela educação primária até a universidade, restrição no mercado de trabalho, na seleção de empregos, no nível de salários em cada profissão, na discriminação velada ou manifesta nos espaços profissionais, passam também nos contatos entre sexo opostos, casamentos e restrições múltiplas durante todos os dias, meses e anos que representam a vida de um negro.

Desta forma, importa trazer o conceito de racismo estrutural que se trata de uma herança discriminatória da escravidão em conjunto com a falta de medidas e ações que integrassem os negros e indígenas na sociedade, como políticas de assistência social ou de inclusão racial no mercado de trabalho. Trata-se de uma discriminação racial enraizada na sociedade. Representa um processo histórico em que condições de desvantagens e privilégios a determinados grupos étnico-raciais são reproduzidos nos âmbitos políticos, econômicos, culturais e até mesmo nas relações cotidianas (Rê *et. al.*, 2010).

O racismo estrutural pode ser percebido nas desigualdades entre negros e brancos no mercado de trabalho. Segundo a Síntese de Indicadores Sociais de 2023, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apesar de corresponderem à maioria da população ocupada em 2022, com 54,2% do total, pretos e pardos tiveram rendimentos menores em comparação aos trabalhadores brancos, que ocupam 44,7% do mercado de trabalho. Segundo tal pesquisa, o rendimento-hora da população ocupada branca foi 61,4% maior que a de pretos ou pardos (CNN Brasil, 2023).

É possível verificar que o Brasil permanece um país racista, seja pelo seu histórico econômico, cultural e social, quanto pelas notícias e debates os quais presenciamos diariamente sobre desigualdades existentes para a população negra. Apesar dos diversos avanços, inclusive em termos de regulamentações, novas dificuldades surgem a todo o momento, até mesmo no mundo das tecnologias, como veremos a seguir.

3 DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

No mundo cada vez mais digitalizado em que vivemos, é possível observar que dependemos da tecnologia para realizar diversas atividades, desde as mais simples até as mais complexas. Seja para nos comunicar com pessoas de diferentes lugares, socializar com os amigos, realizar transações bancárias através de aplicativos e até mesmo o teletrabalho, que foi de grande ajuda no período da pandemia do vírus da Covid-19.

Considerando a existência de denúncias de racismo nas plataformas digitais, a Faculdade Baiana de Direito em parceria do portal jurídico Jusbrasil e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) produziram o estudo “Racismo e Injúria Racial Praticados nas Redes Sociais” publicado em 2023, o qual revelou que quando se trata de crimes raciais contra pessoas negras, cometidos em redes sociais, as mulheres são quase 60% das vítimas dos crimes de racismo e injúria racial julgados em segunda instância no Brasil, 18,29% são homens e 23,17% não têm gênero identificado (Brasil, 2023).

Em 2023, o relato de uma deputada brasileira chama atenção dos internautas: Ao utilizar uma ferramenta da Microsoft Bing para criação de uma arte inspirada nos pôsteres da Disney, a deputada se viu diante de um desenho de uma mulher negra armada. O pedido à ferramenta teria

sido de uma mulher negra, de cabelos afro, com roupas de estampa africana num cenário de favela. Em nenhum momento haviam sido mencionadas armas, sendo tal item uma reprodução de um estereótipo racista pela ferramenta de inteligência artificial (Correio Braziliense, 2023).

Outro caso que chama atenção é a utilização de uma ferramenta de reconhecimento facial pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. Em razão de tal ferramenta, vários inocentes foram presos desde 2018. Pesquisadores apontam que mesmo inseridos no banco de dados da prisão, não há garantia legal de que o suspeito tenha cometido o crime, bem como que existe um tratamento desigual em razão da raça, gênero e etnia (G1, 2023).

Os atos discriminatórios com relação à raça são mais evidentes em situações cotidianas, como gestos e insultos. Contudo, nos últimos anos percebe-se um aumento do preconceito no âmbito digital, como nos exemplos citados acima, surgindo então a chamada discriminação algorítmica. Os algoritmos de inteligência artificial podem ser capazes de reproduzir o racismo de diversas maneiras. Eles são treinados com uma base de dados históricos, refletindo diversos preconceitos, inclusive raciais, e reproduzindo-os ao tomar decisões em diversas áreas, como empréstimos, contratações e sistemas de justiça criminal, por exemplo (De Moraes, 2023).

Quando a sociedade começa a usar algoritmos em larga escala, eles recebem o poder de mediar maneiras pelas quais interagimos com o mundo ao nosso redor, ocorrendo a reprodução de preconceitos por algoritmos. Não necessariamente o programador de código ou a empresa para a qual ele codifica é racista. No entanto, um algoritmo que reflete nosso mundo também pode refletir e expandir padrões discriminatórios existentes na sociedade. Há ainda um grau de opacidade que dificulta o problema: É totalmente desconhecido como um algoritmo específico foi projetado, quem o programou, quais dados ajudaram a construí-lo ou como ele funciona (Rocha, Porto, Abaurre, 2020).

Durante o webinar “Racismo na Internet: evidências para formulação de políticas digitais”, promovido em 2023, pela Secretaria de Comunicação Social e Ministério da Igualdade Racial, o pesquisador Tarcízio Silva listou as características associadas ao racismo algorítmico. Vejamos:

1. Opacidade algorítmica: Ocultação de decisões incorporadas nos sistemas;
2. Acesso diferencial a direitos: Recursos, garantias legais e políticas não são aplicadas de modo igualitário;

3. Concentração e oligopólios na tech: Concentração de decisões e produção em poucos núcleos globais + extração de trabalho;
4. Agência difusa: Decisões discriminatórias da branquitude são distribuídas em diferentes pontos do ciclo de um fenômeno ou sistema;
5. Visibilidade diferencial: Populações minorizadas são sujeitas a diferentes regimes escópicos²;
6. Colonialidade de campo: Áreas da chamada “STEM”³ engolem práticas das demais, simplificando e sintetizando dinâmicas; e
7. Loop de retroalimentação: Aprendizado de máquina com frequência usa dados desiguais, intensificando seu impacto negativo. (BRASIL, 2023. P. 14)

Segundo Silva (2023), o racismo algorítmico é uma espécie de atualização do racismo estrutural. A branquitude mantém uma compreensão limitada da sociedade para que as estruturas de poder racializadas e generificadas não sejam questionadas. Assim, o desenvolvimento de tecnologias algorítmicas se alimenta do histórico social para oferecer uma pretensa inteligência artificial, que é comprometida com o patriarcado e colonialismo. Tal desinteligência artificial, que atualiza opressões como o racismo estrutural é vendida como neutra.

Manifestações mais individualizadas do racismo algorítmico podem acontecer em quase todas as esferas da vida e são cada vez mais mediadas por tecnologias digitais como plataformas, aplicativos e sistemas de classificação e ranqueamento. Isso ocorre, pois, a corrida pelo domínio mercadológico da inteligência artificial faz com que empresas, universidades e governos desenvolvam e implementem tecnologias sem considerar direitos humanos, em fases como ideação, planejamento, coleta de dados, processamento, design, desenvolvimento de modelos e implementação (Silva, 2023).

Na Conferência Anual da Defensoria Pública do Maranhão, de 2023, foi realizada uma abordagem para identificação dos vieses para combater a discriminação algorítmica. Entre os problemas apresentados como fontes para distorções no sistema foram citados a dificuldade de gerir alto volume de dados; amostragem distorcidas e viés inicial das bases; disparidades no poder computacional; disparidades no tamanho da amostra e questões de desenvolvimento ético, transparência e responsabilidade (Silva, 2023).

Nesse sentido, há uma complexidade para que tais casos sejam levados ao Judiciário, considerando a dificuldade na coleta de evidências on-line e constituição de provas. Além disso,

² O regime escópico corresponde à proliferação da distribuição, para diversos fins, de gravação de câmeras e visualização de imagens, em locais estratégicos tanto internos como externos.

³ STEM é uma sigla em inglês que significa Science, Technology, Engineering and Mathematics (Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática).

falta transparência para entender o funcionamento de plataformas de inteligência artificial, quantas denúncias existem e o que é efetivamente levado em consideração na moderação do conteúdo, visto que a própria plataforma, ao realizar a moderação, poderia derrubar conteúdos em que pessoas negras denunciam o racismo (Brasil, 2023. P. 14). No próximo item, analisaremos as normas existentes atualmente sobre o tema e qual o papel do Direito em tal regulamentação.

4 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO PARA A PROBLEMÁTICA DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

Em análise a um discurso jusnaturalista, que teve um importante papel nas discussões sobre raça e escravidão, o Direito está contido na ideia de justiça, sendo visto como um valor além das normas jurídicas. A vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade são valores que devem ser cultivados por toda a humanidade e, mesmo que não estejam positivados e expressamente amparados por uma norma jurídica, devem ser protegidos (Almeida, 2019).

Além do jusnaturalista, o Direito também possui outros conceitos, incluindo o de poder, norma e relação social. Como ensina Sílvia Almeida (2019), o direito como relação social apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociada do Direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas. É certo que atos de discriminação racial são considerados ilegais e passíveis de sanção normativa. Entretanto, considerando uma visão estrutural do racismo, o Direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados.

Segundo Carneiro (2009, p.161), um Brasil para todos que aspira a profundas transformações estruturais tem de romper, em seu planejamento estratégico, com os eufemismos ou silêncios que historicamente vem mascarando as desigualdades raciais e conseqüentemente postergando o seu enfrentamento. A absoluta maioria dos excluídos tem cor e sexo, e a política social tem de expressar essas dimensões.

No Brasil, os movimentos sociais tiveram grande participação na construção dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988 e nas leis antirracistas, como a Lei 10.639/2003, as de cotas nas universidades federais e no serviço público, o Estatuto da Igualdade Racial e também nas decisões judiciais, inclusive com contribuições técnicas e teóricas

de grande relevância. Ainda assim, é sabido que o destino das políticas de combate ao racismo está atrelado aos rumos políticos e econômicos da sociedade (Almeida, 2019).

Em análise à Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Importa mencionar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, dispõe que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei. Já a Lei nº 7.716/1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, sendo recentemente alterada pela Lei 14.532/2023, que incluiu como crime de racismo a injúria racial, com pena aumentada para dois a cinco anos de reclusão. Enquanto o racismo é entendido como um crime contra a coletividade, a injúria é direcionada ao indivíduo.

Contudo, quando pensamos na discriminação algorítmica, importa verificar a Lei 12.965/2014, o chamado Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Tal legislação traz a garantia de direitos e a promoção da liberdade de expressão, mas de forma responsável e dentro dos limites legais, bem como estabelece que provedores de aplicações de internet tenham a obrigação de atuar de forma diligente para coibir práticas ilícitas, incluindo a implementação de políticas de moderação e a remoção ágil de conteúdos ofensivos (Froz, 2023).

Relevante ainda citar novamente a recente Lei 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716/1989 (crimes de raça ou cor), em seu artigo 20, aumentando a pena do crime de prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, quando este for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.

Há também o Projeto de Lei PL 21/2020, em tramitação, aguardando apreciação pelo Senado Federal, o qual estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil. Em 2022, uma comissão foi indicada para propor um substitutivo a projetos

de lei sobre o tema, em especial o PL 21/2020, contudo observou-se que não havia nenhuma pessoa negra entre os 18 membros da comissão. A sociedade civil organizou-se para promover maior diversidade nas audiências públicas, mas o resultado ainda foi muito limitado e se expressou no relatório da comissão, que não incluiu a recomendação do banimento de tecnologias nocivas como o reconhecimento facial. Somente a articulação intensa da sociedade civil pode fazer com que as muitas controvérsias sobre controle de tecnologias digitais pendam para favorecer o bem comum (Silva, 2023).

Ao longo do webinar “Racismo na Internet: evidências para formulação de políticas digitais”, promovido em 2023, pela Secretaria de Comunicação Social e Ministério da Igualdade Racial, foi destacado que é necessário desenvolver políticas e regulamentações que garantam a transparência e a responsabilidade dos sistemas de inteligência artificial, a fim de evitar a discriminação, bem como que o racismo na internet é uma forma de violência e que afeta a autoestima e a saúde mental das pessoas negras, sendo importante valorizar e promover a cultura negra, bem como incentivar a produção de conteúdo que retrate a diversidade e a riqueza da cultura afro-brasileira (Brasil, 2023).

Além de regulamentações sobre inteligência artificial, é importante que haja maior diversidade de gênero e raça na composição do Judiciário e Legislativo. Conforme indica Santos (2009), a formação da identidade negra e do pensamento crítico à exclusão social ocorre nas ações culturais, comunitárias e políticas de áreas diversas: educação, saúde, mercado de trabalho, direitos humanos, gênero, comunicação, terra de quilombos, religiosidades, juventude e relações internacionais.

Gênero e raça moldam a trajetória de juízes e juízas no Brasil e acabam por moldar também a cultura profissional jurídica. Há uma compreensão e reconhecimento de que essas identidades profissionais, de um Judiciário branco e masculino são duradouras e não se modificam facilmente apenas com a inserção de mulheres e pessoas negras esses grupos. É necessário que haja uma mudança de cultura profissional e não uma simples permissão formal de ingresso para quebrar essa durabilidade de tais definições existentes (Jornal da USP, 2023).

O Direito mostra-se de grande relevância para o combate e mitigação da discriminação algorítmica, porém, para garantir que as regulamentações sobre o tema sejam efetivas e alcancem

todos os grupos minorizados, é importante que o Judiciário e Legislativo tenham diversidade em sua composição e possam acompanhar de forma constante as mudanças tecnológicas, verificando quando é necessária a intervenção jurídica com o objetivo de prevenir casos de discriminação, como a algorítmica.

5 CONCLUSÃO

A presente contribuição científica a respeito das relações entre Direito e discriminação algorítmica tratou de compreender as implicações do racismo na sociedade, o avanço das tecnologias e as normativas que abrangem tais problemáticas.

Neste contexto, foi traçado o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o Direito pode contribuir ao debate concernente ao combate e mitigação da discriminação algorítmica no Brasil? Para responder este problema científico, três argumentos foram elencados por meio de três objetivos específicos.

O primeiro argumento acerca do diagnóstico do racismo no Brasil, identificando os principais conceitos e histórico social brasileiro, concluiu que, apesar de mais da metade da população brasileira ser negra, o racismo ainda é predominante na sociedade, causando tratamento desigual e diversas formas de discriminação que afetam a população afro-brasileira.

O segundo argumento em torno da avaliação da inteligência artificial e a discriminação algorítmica concluiu que são diversos os casos em que algoritmos reproduzem o racismo presente na sociedade, verificando a inexistência de transparência em como as plataformas de inteligência artificial funcionam e realizam o monitoramento de seus dados.

O terceiro argumento, sobretudo quanto à contribuição do Direito para a problemática da discriminação algorítmica constatou que existem normativas sobre o tema, mas que estas precisam de atualização recorrente de acordo com os avanços da tecnologia. Também concluiu a necessidade da existência de uma normativa específica sobre inteligência artificial, bem como a existência de diversidade entre juristas e legisladores no Sistema Judiciário e Legislativo Brasileiro.

Por fim, ao responder o problema de pesquisa, concluiu-se que o Direito contribui e pode contribuir substancialmente ao debate concernente ao combate e mitigação da discriminação

algorítmica no Brasil, em função da necessidade de regulamentações sobre inteligência artificial, o avanço de decisões jurídicas sobre o tema e atualização das normas já existentes sobre racismo, discriminação e utilização da Internet, contribuindo para uma sociedade mais humana e respeitosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Itana. **Com mais de mil prisões na BA, sistema de reconhecimento facial é criticado por “racismo algorítmico”; inocente ficou preso por 26 dias**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/01/com-mais-de-mil-prisoos-na-ba-sistema-de-reconhecimento-facial-e-criticado-por-racismo-algoritmico-inocente-ficou-presos-por-26-dias.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Editora Pólen. São Paulo, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado)). Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e Ministério da Igualdade Racial. **Relatório Racismo na Internet: evidências para a formulação de políticas digitais**. SILVA, Ane; SOUZA, Gustavo (coord.). Brasília: Secretaria de Comunicação Social,

2023. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/gti-comunicacao-antirracista/biblioteca/RelatrioWebinrioRacismonaInternet.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Summus, 2011. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 mai. 2024.

CARVALHO, André. **Os impactos sociais da Lei Áurea**. Câmara Municipal de Salvador. Disponível em: <https://www.cms.ba.gov.br/intranet/artigo/5>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNN Brasil. **Negros e pardos são maioria no mercado de trabalho, mas rendimentos de brancos são 61,4% maiores, aponta IBGE**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negros-e-pardos-sao-maioria-no-mercado-de-trabalho-mas-rendimentos-de-brancos-sao-614-maiores-aponta-ibge/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

COELHO, Amanda Oliveira; CUNHA, Lilian da Silva; ALVES, Fariza Barreto; XAVIER, Bolají Alves Matos de Paula; SILVA, Mariana Teles; SILVA, Lúcia Helena Oliveira. **Guia de reconhecimento, orientação e enfrentamento aos racismos**. Universidade Estadual Paulista. Bauru, SP. 2020.

CORREIO BRAZILIENSE. **Deputada denuncia racismo algorítmico após IA criar imagem dela armada**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/10/5137954-deputada-denuncia-racismo-algoritmico-apos-ia-criar-imagem-dela-armada.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

DE MORAIS, Fernanda. **Você já ouviu falar em racismo algorítmico?** Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-digital/racismo-algoritmo/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

FROZ, Edmée Maria Capovilla Leite. **O marco civil da internet como uma ferramenta para o combate à xenofobia**. OAB Maranhão. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/agora/artigo/o-marco-civil-da-internet-como-uma-ferramenta-para-o-combate-a-xenofobia-389>. Acesso em: 09 mai. 2024.

JORNAL DA USP. **Maior diversidade de gênero e raça no Judiciário pode moldar a cultura profissional jurídica**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/major-diversidade-de-genero-e-raca-no-judiciario-pode-moldar-a-cultura-profissional-juridica/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MEIRELES, Greice Pinto. FEITOSA, Sara Alves. **Segurança de dados: Uma dimensão para um ambiente urbano criativo e inteligente.** Universidade Feevale. Gestão e Desenvolvimento. Volume 16. 2019.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro.** Editora Ática S.A. São Paulo, 1988.

PENA, Sergio D. J.; BIRCHAL, Telma S. **A inexistência biológica versus a existência social de raças humanas: pode a ciência instruir o etos social?** Revista USP. Número 68. São Paulo, 2005.

RÊ, Eduardo de; SIQUEIRA, Isabela Campos Vidigal Takahashi de; ROMUALDO, Julia Reis; VALENTIM, João Pedro de Faria; PAES, Leonardo Gabriel Reyes Alves da. **O que é racismo estrutural?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/o-que-e-racismo-estrutural/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

ROCHA, Claudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emerick. **Discriminação algorítmica no trabalho digital.** Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social. Volume 1. Edição 205201. 2020.

SANTOS, Gevanilda. **Relações raciais e desigualdade no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Summus, 2009. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 mai. 2024.

SANTOS, Renan. **É correto falar em raças humanas?** Brasil de fato. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2018/11/28/coluna-ciencias-or-e-correto-falar-em-racas-humanas>. Acesso em: 18 mai. 2024.

SILVA, Tarcízio. **A defensoria pública no combate e mitigação da discriminação algorítmica.** Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/a-defensoria-publica-no-combate-e-mitigacao-da-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SILVA, Tarcízio. **Tarcízio Silva: “O racismo algorítmico é uma espécie de atualização do racismo estrutural”.** Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antônio Ivo de Carvalho. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Tarcizio-Silva-O-racismo-algoritmico-e-uma-especie-de-atualizacao-do-racismo-estrutural>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TACHY, Mayara Lima. **Réus negros, jurados brancos: A condenação da raça no tribunal do júri como decorrência da íntima convicção.** Editora D' Plácido. São Paulo, 2023.